



LEI Nº 808, de 23 de novembro de 2023.

Câmara Municipal de Mário Campos

Publicado em:

23/11/23 Às 16 hs 45 min


Servidor Responsável

Institui a realização de exames oftalmológicos e otorrinológicos nos alunos das escolas e creches da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal, através de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 43, IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mário Campos e no art. 105, § 7º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo fica autorizado a realizar exames de acuidade visual e auditiva nos alunos das escolas e creches da Rede Pública Municipal de Ensino

Parágrafo único. Os testes serão realizados nas escolas e creches da Rede Pública Municipal de Ensino, anualmente, no primeiro semestre do ano letivo mediante a autorização dos pais.

Art. 2º. Para o cumprimento da exigência desta Lei, no ato da matrícula, a Secretaria da Escola, por vias normais, fará a triagem dos alunos, encaminhando-os para o exame.

Art. 3º. As realizações dos testes ocorrerão nos estabelecimentos da Rede Pública Municipal de Ensino, com a participação e acompanhamento de profissionais especializados da área de saúde do Município.

Parágrafo único. Os profissionais designados para os serviços descritos no "caput" deste artigo serão os que fazem parte do quadro da Secretaria Municipal de Saúde ou dos conveniados com o município que ofertaram exames e consulta dentre as especialidades:

- I. Oftalmologista;
- II. Otorrinolaringologista.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal, ouvidas as Secretarias Municipais de Educação e Saúde, regulamentará a presente Lei contados da sua publicação, dispondo sobre os necessários convênios a serem celebrados com órgãos da Saúde Pública, visando à realização dos referidos exames, caso não haja as especialidades ofertada dentro das unidades de saúde do município.

Art. 5º. Nos casos em que forem detectados quaisquer tipos de doenças que possam causar prejuízo da visão ou audição, o aluno deverá ser encaminhado para tratamento, sendo feita, pela escola, a notificação aos pais ou responsáveis, para que tomem as medidas necessárias.

Parágrafo único. A Escola fará empenho constante, para que os tratamentos sejam efetuados, enviando os casos detectados para a Secretaria Municipal de Saúde, através de seus órgãos conveniados existentes no Município ou Municípios vizinhos,





CÂMARA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

e esta, por sua vez, encaminhará relatório à Escola, dando ciência das medidas tomadas, no que se refere ao tratamento.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mário Campos, Estado de Minas Gerais, em vinte e três de novembro de dois mil e vinte e três (23/11/2012).

Sevanir Isaias da Silva Filho
Presidente da Câmara